



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



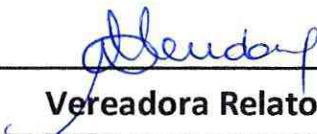
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Lei nº55/2019, a Vereadora Elzinha Mendonça para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 04/12 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
05/12/2019.


Vereadora Relatora



PARECER Nº 53/2019/CCJRF e CMAARF

Autoria: Vereador Mamed Dankar

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGROPECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CMAARF apreciam o Projeto de Lei nº 55/2019 que dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Rio Branco/AC, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

A intenção do projeto é promover a agricultura familiar no âmbito do Município de Rio Branco através da instituição de um programa voltado à aquisição de alimentos produzidos em núcleo familiar.

A Procuradoria Legislativa acenou pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da matéria, e sugeriu emendas.

Após a devida designação à relatoria, tomei dela ciência e passo ao meu voto.
É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 59/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 30, I, da CF/88 e 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de proposição que trata de matéria de interesse local, especificamente quanto à produção agrícola desenvolvida através da economia familiar no âmbito do Município de Rio Branco.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O projeto institui, no plano municipal, programa de aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar, tendo como principais objetivos o incentivo da agricultura familiar e a promoção do acesso à alimentação.

Nesse sentido, as ações do programa são voltadas para as seguintes finalidades: a) incentivo à agricultura familiar, de modo sustentável, a fim de se promover a inclusão econômica e social do núcleo familiar produtor; b) incentivo ao consumo e a valorização dos alimentos produzidos por essa forma de cultivo; c) promoção do acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; d) abastecimento alimentar a partir de

"Valorize a vida, não use drogas"

compras governamentais de alimentos pelo Município de Rio Branco, incluída a alimentação escolar da rede pública e filantrópica de ensino, a rede socioassistencial e equipamentos de alimentação e nutrição (art. 1º).

Analisada a proposição, observo que esta visa contribuir com o fortalecimento da agricultura familiar na perspectiva de valorização do trabalho humano (**art. 170 da Constituição Federal**) e redução das desigualdades sociais (**art. 3º, III, da Constituição Federal**), como também com à saúde alimentar dos municípios (**art. 196 da Constituição Federal**) e com o uso sustentável dos recursos ambientais (**art. 225, da Constituição Federal**).

É importante destacar que a proposta em comento está em conformidade com o regramento federal estabelecido a partir da criação do **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)** instituído pelo governo federal, de caráter nacional, consoante o previsto no **art. 19 da Lei nº. 10.696/2003**, de modo que não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Inclusive, o PAA possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Para o alcance desses dois objetivos, o programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino.

O PAA também contribui para a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Além disso, o programa promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos; fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e o associativismo.

Entretanto, ainda que seja uma atividade muito importante para o sustento de diversas famílias que vivem na zona rural, dados apontam que cerca de 70% dos alimentos consumidos no Brasil são fruto da agricultura familiar.

Vale frisar que, nesse processo, técnicas de cultivo e extrativismo que englobam práticas tradicionais e conhecimento popular estão presentes. Além disso, as famílias vivem da venda de produtos que plantam. Portanto, a agricultura é uma importante fonte de renda familiar, a qual surge do trabalho em equipe realizado no campo.

A agricultura familiar colabora para a geração de renda e emprego no campo e ainda, melhora o nível de sustentabilidade das atividades no setor agrícola. Ela está presente em quase 85% das propriedades rurais do país. No entanto, as dificuldades enfrentadas por esses pequenos agricultores e a expansão do agronegócio tem levado a inúmeros problemas de ordem social e econômica. Razões pelas quais devemos fomentar e subsidiar a prática familiar da agricultura.

"Valorize a vida, não use drogas"

Em 2006, a Lei Federal nº 11.326 foi considerada um avanço na definição de políticas públicas para o setor. Dentre outras coisas, ela estabelece conceitos, princípios e diretrizes para a criação de uma política nacional consistente e eficiente ligada a agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Nesse cenário, além do PAA, destacam-se o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e o Programa Garantia Safra.

A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 2014 o Ano Internacional da Agricultura Familiar, reconhecendo o papel fundamental desse setor para a segurança alimentar no mundo. A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura foi convidada a facilitar sua implementação, em colaboração com governos, instituições internacionais de desenvolvimento, organizações de agricultores e outras organizações relevantes do sistema das Nações Unidas, bem como organizações não governamentais relevantes. Buscou-se então destacar o perfil da agricultura familiar e dos pequenos agricultores, focalizando a atenção mundial em seu importante papel na erradicação da fome e pobreza, provisão de segurança alimentar e nutrição, melhora dos meios de subsistência, gestão dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, particularmente nas áreas rurais.

Portanto, programas e projetos desenvolvidos ou incentivados pelo Poder Público e por organizações civis têm sido primordiais para o fortalecimento da agricultura familiar colaborando com a qualidade de vida de todos os envolvidos no processo, com o meio sustentável de sobrevivência natural, com a geração de emprego e renda e, sobretudo, colaborando com a redução da pobreza.

Pois bem.

Todavia, ressalta-se a necessidade de adequação de alguns de seus dispositivos no que tange aos aspectos de constitucionalidade e técnica legislativa, bem como para a inclusão da necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, a fim de dar concretude ao programa.

Dessa forma, proponho as seguintes emendas ao texto da proposta:

Emenda Modificativa

A ementa passa a deter tal redação:

"Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências."

Emenda Modificativa

"Art. 3º A aquisição dos produtos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar observará, no que couber, procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA."

"Valorize a vida, não use drogas"

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

14
Câmara
Comissões
Técnicas
Rio Branco
Sessão Pública

Emenda Modificativa

"Art. 4º A estruturação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e demais fatores atinentes à sua execução serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação."

Emenda Modificativa

"Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Município de Rio Branco."

Emenda Modificativa

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Mediantes as emendas propostas, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 55/2019, com as emendas propostas.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.

Vereadora **Elzinha Mendonça**
Relatora

Ciente 12/12/2019
MAMED DANKAR
Vereador - PT

"Valorize a vida, não use drogas"



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 53/2019/CCJRF e CMAARF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Ausência Justificada	Ausência Justificada
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos ausentes	S. Faria
Vereador N. Lima Membro Titular	com o relatório	[Signature]
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pelos ausentes	forneck.
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	Pelos ausentes	Jakson Ramos



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CMAARF
PARECER Nº 53/2019/CCJRF e CMAARF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Laércio da Farmácia Membro Titular	<i>Pelos Conclusões</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador José Carlos Juruna Membro Titular	<i>em reunião</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Contra o Relatório</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Pelo reemboro</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Mamed Dankar Membro Suplente	_____	_____
Vereador Célio Moreira Membro Suplente	_____	_____



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 55/2019 foi **aprovado** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária - CMAARF, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Elzinha Mendonça, Jakson Ramos, Eduardo Farias, Laércio da Farmácia, José Carlos Juruna e Raimundo Neném. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 55/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa